

Acórdão: 14.046/00/3^a
Impugnação: 52.297 - 53.067 - 52.445 - 52.296 - 52.294
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/outros
PTA/AI: 02.000152248-95; 02.000144998-07; 02.000145131-76;
02.000145148-14; 02.000145132-57
Origem: AF/Matias Barbosa
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Recolhimento a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante localizado em outra Unidade da Federação para varejistas deste Estado, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base cálculo. Mantidas as exigências fiscais. Em preliminar, por unanimidade, acolheu-se a proposta para excluir algumas pessoas arroladas no campo Sócios/Coobrigados. Impugnações Improcedentes. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do Fabricante, localizado no Rio de Janeiro, para varejistas mineiros, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST. Exigiu-se o ICMS e a MR correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna às fls. e fls., tempestivamente, os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. e fls., contrapondo as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Em preliminar, a Recorrente alega que é injustificada a permanência de algumas das pessoas mencionadas nos Autos de Infração, no campo SÓCIOS/COOBIGADOS, sendo que alguns não eram mais empregados da empresa à época do fato gerador e outros atuam em várias áreas em outros Estados da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O campo SÓCIOS/COOBRIGADOS destina-se à inserção de outros sujeitos passivos, também, denominados coobrigados por assumirem obrigação conjunta e sem benefício de ordem e a de sócios, normalmente, os atuais e os que tenham função de gerência, a fim de assegurar a representação do disposto no art. 12, inciso VI, do CPC.

Relativamente aos autos, em epígrafe, inseriram pessoas no campo SÓCIOS/COOBRIGADOS que não pertenciam, à época do fato gerador, ao quadro de funcionários da recorrente e outros que atuam em outras Unidades da Federação.

Assim, devem ser excluídos do campo SÓCIOS/COOBRIGADOS Otto Siegfried, Ana Elisa Fonte Villas Costa, Albeny Andrade da Silva, Antônio Augusto Pires Júnior e Flávio Adverse, tendo em vista que a permanência dessas pessoas no referido campo não os atribuem responsabilidade tributária e de representação.

Quanto ao mérito, as exigências fiscais decorrem das imputações de recolhimento a menor do ICMS, por substituição tributária, relativo às operações com cerveja da fabricante, Cia. Cervejaria Brahma, para varejistas localizados no Estado de Minas Gerais.

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim o Preço de Partida, para apuração de base de cálculo e, *nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.*

No entanto, a Impugnante apenas alega mas ***não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição***, logo, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 – Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 – Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III – na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

De outra forma, os entendimentos da Impugnante não procedem, vez que o art. 156 do Anexo IX do RICMS/96 retro mencionado, contém determinação expressa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para que se aplique a margem de 140%, quando o próprio industrial promova saídas diretamente a estabelecimento varejista.

A DLT/SRE já se pronunciou sobre a questão na consulta nº 182/97, registrando que quando o industrial promove as vendas de seus produtos diretamente ao comércio varejista, sem se utilizar, em nenhuma hipótese, de rede de distribuição o percentual a ser utilizado será de 140% (cento e quarenta por cento).

Quanto a alegação, da tribuna, de que o desconto incondicional foi incorporado ao valor do ICMS/ST em contrariedade com a norma expressa; não procede, conforme está demonstrado nas próprias planilhas de cálculos adotou-se o valor da operação com a exclusão do desconto incondicional.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Superior do CC/MG, em preliminar, por unanimidade, acolher-se a proposta para excluir do campo SÓCIOS/COOBRIGADOS Otto Siegfried, Ana Elisa Fonte Villas Costa, Albeny Andrade da Silva, Antônio Augusto Pires Júnior e Flávio Adverse. No mérito, também à unanimidade, julgaram-se improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Antônio Leonart Vela, João Alves Ribeiro Neto e a Procuradora da Fazenda Estadual Dr^a Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 30/03/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**